



Em 15/03/07
Está

PL 214 /2007

PROJETO DE LEI N°
(Do Deputado WILSON LIMA)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 13/03/07 às 14:37
Williamton 16915-05
Assinatura Matrícula

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CDC e CCL.
Em, 16, 03, 07.

Williamton
Assessor da Assessoria do Plenário

Garante ao consumidor a aplicação da menor tabela de juros disponível no mercado, nas compras de produtos financeiros e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As Empresas e lojas que comercializam produtos para pagamento parcelado ficam obrigadas a utilizar outras financeiras que ofereçam taxas de juros mais baixas que as praticadas pelo estabelecimento comercial desde que haja interesse e concordância do comprador e sejam atendidas as mínimas garantias para que a operação seja realizada.

Art. 2º - As Empresas e Lojas de que trata o artigo anterior são obrigadas a manter cadastro informativo de instituições financeiras e suas respectivas taxas de juros, disponíveis ao consumidor, quando da concretização da venda de produtos para pagamento parcelado.

§ 1º. O comprador poderá apresentar ao estabelecimento comercial que trata o presente artigo a instituições financeiras de sua preferência para concretização da compra de seu interesse.

Art. 3º. As tabelas de juros para financiamento deverão estar fixadas em locais visíveis ao consumidor, tendo de forma clara o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros na forma estabelecida no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que o consumidor saiba quanto está pagando a mais e as variações no valor das parcelas decorrentes da compra a prazo.

§ 1º. Fica proibida a cobrança de qualquer taxa relativa a aprovação de cadastros.

Art. 4º. Fica proibida a utilização das conhecidas taxas de retorno de financiamento em favor dos estabelecimentos comerciais, vendedores, prepostos ou qualquer outro elemento intermediário à transação financeira, devendo as empresas e lojas que comercializam o produto arcarem com a devolução ou dedução dos respectivos valores em benefício ao consumidor.

Art. 5º - O descumprimento a norma que trata a presente lei sujeita ao infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da devolução ao consumidor do valor da diferença a que teria direito.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 214 / 07
Fic Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros, muitas vezes abusivas submetidas ao Consumidor no ato da compra de um produto, não deixam de ser, também, um produto colocado à disposição do mesmo, pelo estabelecimento comercial.

Dessa forma, acreditamos que a informação ao consumidor deve ser garantida, principalmente se considerarmos que a não observância dessa variável, importantíssima pelo seu aspecto econômico, pode caracterizar a transação como uma venda casada, trazendo prejuízos ao consumidor.

A apresentação da presente proposta de Projeto de Lei garante a aplicação do previsto no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor no que tange aos seus direitos básicos, especificamente no que diz respeito à informação devida no ato da compra de um bem.

Da mesma forma, encontra-se respaldada no estabelecido na seção II do Código de Defesa do Consumidor no que tange a oferta de produtos e serviços que prevê:

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

Dessa forma, diante da importância da matéria em questão que preserva o interesse do consumidor, encareço o apoio dos ilustres Senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das Sessões.....


WILSON LIMA
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 224/07
Fis. Nº 02 Paula